**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Requerente:**

Trata-se de pedido de registro de candidatura de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, ao cargo de vereador, no qual se verifica que o(a) requerente indicou como nome para constar na urna eletrônica **'FULANO DO INSS”**, em manifesta violação ao disposto no artigo 25, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Com efeito, o candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ se apresenta com o nome de urna **“FULANO DO INSS**”, em flagrante oposição ao que dita o artigo 25, § único, da Resolução do TSE, número 23.609/2019:

*Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.*

***Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.***

Nesse sentido, a expressão “...DO INSS” constitui inequívoca referência ao Órgão de Previdência Social –, órgão público federal. Esse fato, que por sinal se mostra público e notório, enseja a impossibilidade de utilizar-se, o candidato, da expressão em referência, isto é, “FULANO DO INSS”, eis que referido termo colide com a vedação imposta pelo TSE – tal como acima demonstrado, tornando-se, assim, **fator de desequilíbrio entre os demais postulantes a uma cadeira na Câmara Municipal de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,** ao incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição..

A regra do parágrafo único art. 25 da Resolução TSE n° 23.609/2019, é derivada da vedação contida no art. 40 da Lei n° 9.504, de 1997, que proíbe o uso na propaganda eleitoral de "símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista".

Realizando-se uma interpretação sistemática do artigo 12 da Lei n.º 9.504/97 com o artigo 40 da mesma lei, deve se chegar à conclusão de que a vedação da utilização na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão público deve se estender também ao cognome do candidato, porquanto pode incutir no eleitor uma vinculação do candidato com a instituição, ocasionando indesejável desequilíbrio na disputa, notadamente tratando-se de eleição municipal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME PARA URNA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer de decisão que deferiu o registro de candidatura, mesmo que não tenha apresentado impugnação, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, no ARE nº 728188. Entendimento que deve ser integralmente aplicado para os feitos relativos ao pleito de 2014.

2. A regra do art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.405 **somente se aplica aos nomes escolhidos para constar na urna que contenham "expressão e/ou siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública direta, indireta federal, estadual, distrital e municipal"**, não incidindo em relação a identificadores de profissão ou patente, tal como, no caso, "cabo".

Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72048, Acórdão de 21/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2014). (grifou-se)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela conversão do feito em diligência (art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019)[[1]](#footnote-2) a fim de possibilitar à(ao) requerente sanear o vício no prazo de 3 (três) dias, sendo que, caso não suprido o vício, se manifesta desde já pelo **indeferimento** do requerimento de registro.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º). [↑](#footnote-ref-2)